



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006260-94.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SILVANA ZANGROSSI, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11809

APELAÇÃO Nº 1006260-94.2024.8.26.0597 – Sertãozinho

APELANTE: Silvana Zangrossi

APELADO: Banco BMG S/A

JUÍZA: Daniela Regina de Souza Duarte

APELAÇÃO – Extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da inicial - Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência do recolhimento de custas pela autora-apelante – Insurgência - Descabimento – Busca a autora-apelante rediscutir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, o qual fora indeferido em decisão anterior, mantida por esta Colenda Câmara – Questão abrangida pela preclusão – Inviabilidade de nova apreciação do pedido de gratuidade de justiça para atos processuais anteriores à interposição do apelo – Determinação de recolhimento das custas do preparo, ante a ausência de documentação apta a demonstrar a hipossuficiência da autora-recorrente também nesta fase processual. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da respeitável sentença (fl. 76), que **indeferiu** a petição inicial e **julgou extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC, ante a ausência de recolhimento de custas pela parte autora. A requerente foi condenada ao pagamento da taxa de cancelamento do processo, em conformidade com o Provimento CSM nº 2.739/2024.

Insurge-se a autora-apelante, alegando, em síntese, que a documentação acostada aos autos é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, sendo de rigor, assim, o prosseguimento do feito (fls. 79/89).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 256/259.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 78/79) – e não havendo necessidade do prévio recolhimento do preparo recursal –, recebe-se o apelo em seus regulares efeitos.

Em síntese, a autora, ao ajuizar a presente ação de conhecimento com pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Nesse passo, o respeitável juízo *a quo*, em decisão de fl. 40, determinou a juntada de mais documentos pela

recorrente para a apreciação do pedido.

O benefício da gratuidade, todavia, foi indeferido pela magistrada de primeiro grau, em decisão prolatada em **14.08.2024**, nos seguintes termos:

“Vistos.

Não juntado qualquer documento – além de um extrato na inicial com a marca d'água 'sem valor jurídico' e 'dados simulados' – e não dito uma palavra sobre a necessidade do benefício, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Taxas em cinco dias.

Fica a parte advertida que o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Int.” (fl. 46).

Mantida referida decisão por esta Colenda Câmara (fls. 67/71), e ausente o recolhimento de custas por parte da autora (fl. 72), foi prolatada a respeitável sentença de fl. 76, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, *in verbis*:

“Vistos.

Não tendo sido recolhidas as custas iniciais, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento da taxa de cancelamento do processo, nos termos do Provimento CSM nº 2.739/2024.

Havendo apelação, fica desde já mantida a decisão, devendo a serventia observar o procedimento estatuído no art. 331 e §§, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.” (fl. 76).

Nota-se, assim, que o presente apelo, na realidade, busca rediscutir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, o qual fora indeferido na decisão de fl. 46, mantida por esta Colenda Câmara, **o que não é possível na presente fase processual, por se tratar de questão abrangida pela preclusão.**

Nesse ponto, aliás, dispõe o **art. 507, do CPC**:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”.

Portanto, ante a inviabilidade de nova apreciação do pedido de

gratuidade de justiça **para atos anteriores à interposição do presente recurso**, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão de Contrato cumulada com Devolução de Valores. Extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, incisos I e IV, do CPC. Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Parte autora que não trouxe aos autos documentos que comprovassem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, em duas oportunidades. **Apelante que se insurge, por via oblíqua, contra a decisão que indeferiu a gratuidade.** Não interposição de agravo de instrumento. **Preclusão da discussão.** Inteligência do art. 1.009, § 1º, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1001346-65.2023.8.26.0453; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024**) (g.n.);

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Indeferimento da inicial, por ausência de recolhimento das custas iniciais. Requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita indeferido antes da sentença, sem oposição do recurso cabível, no momento oportuno. Extinção anômala do processo, mantida. Considerando que a gratuidade processual requerida pelo autor já havia sido indeferida, e que ele já havia sido intimado para o recolhimento das referidas custas (quedando-se inerte), não havia alternativa ao magistrado a quo senão indeferir a petição inicial. **Não cabe, a essa altura, discussão afeta à presença ou ausência de elementos demonstrativos da hipossuficiência alegada pelo autor. A uma, porque eventual concessão da gratuidade de justiça, por ocasião do julgamento deste apelo, não seria dotada de efeito retroativo, não afastando, portanto, a inércia verificada quanto ao cumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais. A duas, porque, em virtude da preclusão consumativa verificada no caso em apreço, o autor não pode discutir, neste apelo, acerca do acerto ou desacerto da decisão que, no início da marcha processual, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e o intimou para o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.** Caso o autor não concordasse com o indeferimento da

benesse por ele pleiteada, deveria ter interposto o recurso cabível, no momento oportuno (CPC, art. 1015, inc. V), providência que não foi adotada. **Apelação não provida."(TJSP; Apelação Cível 1007773-31.2018.8.26.0590; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019) (g.n.).**

Finalmente, ainda que possível a concessão da gratuidade somente para a apreciação do presente apelo, a documentação acostada aos autos pela apelante é insuficiente para o deferimento do benefício, porquanto foi juntado aos autos tão somente o comprovante de que ela não declarou imposto de renda em 2024 (fl. 45).

Deste modo, **indeferida** a gratuidade também nesta fase processual, **determina-se o recolhimento das custas do preparo do recurso pela recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa**, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC¹.

Não há majoração de honorários advocatícios, ante a ausência de sua fixação em primeiro grau.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".